



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

Lei Municipal nº 907/2002

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.

O Povo do Município de Quartel Geral, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Quartel Geral – MG, para o exercício de 2003, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI. As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003, são as especificadas no Anexo I das Metas e Prioridades que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se respectivamente por Programa, Atividade, Projeto e Operações especiais, as constantes na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

Federal nº: 4.320/64 e Legislação pertinente vigente, obedecendo ainda a Lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - Na elaboração do orçamento, será obedecida a indicação necessária dos seguintes grupos de despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Juros e encargos da dívida;
- III. Outras despesas correntes;
- IV. Investimentos;
- V. Inversões financeiras;
- VI. Amortizações da dívida.

Art. 5º - O Orçamento será consolidado a nível Municipal e compreenderá a programação anual de execução orçamentária do Poder Legislativo e FUNDOPREV, podendo ainda receptor durante sua execução, proposta de instituição de autarquias e fundações, exclusivamente mediante autorização prévia legislativa, com a indicação do crédito necessário às respectivas instituições.

Art. 6º - A Lei Orçamentária conterá dotações orçamentárias que assegurem:

- I. A concessão de subvenção sociais;
- II. O pagamento de precatórios judiciais;
- III. As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária já consolidado a nível municipal, que será encaminhado à Câmara Municipal, conterá os quadros e anexos conforme o que dispõe a Lei Federal nº: 4.320/64 e suas alterações, com as introduções da Lei Complementar 101/2000, quando aplicáveis ao Município, obedecido a carência de 05 (cinco) anos para municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 8º - O Poder Legislativo e o FUNDOPREV, encaminharão ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho de 2002, suas respectivas propostas orçamentárias, através de ofício, para os fins de consolidação do Orçamento Municipal.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - A elaboração, aprovação e execução orçamentária pertinentes a 2003, obedecerão, em ambos os poderes, além da Lei 4.320/64, a Lei Complementar 101/2000, inclusive quanto à publicação das peças contábeis e demonstrações que evidenciem a transparência de suas administrações.

Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá compreender a inclusão de programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de Projetos de Lei Específicos.

Art. 11 - O Poder Legislativo terá como limite de sua proposta orçamentária para 2003, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda Constitucional n.º: 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 12 - Além da observância das diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, cujas fontes de recursos deverão estar explícitas no anexo próprio.

Art. 13 – Observadas as prioridades e metas fixadas no art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais deveram observar o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 – Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com pagamentos, a qualquer título, de servidor da Administração Pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Parágrafo Único – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

ser desempenhadas por servidores do respectivo Poder, ou se existirem, forem comprovadamente ineficientes.

Art. 15 – Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de crédito aprovada pelo Poder Legislativo.

Art. 16 – Somente será inclusa na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, quando estas forem destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada e ainda:

- I. de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II. sejam elas próprias vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT;
- IV. sejam declaradas de utilidades pública pelo Município.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, que em ambos deverão serem apresentados à Prefeitura Municipal até a data de 30 de agosto de 2002;

§ 2º - É vetada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 17 – Somente é permitida a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, que comprovadamente atendam à finalidade de filantropia ou assistência social de atendimento público gratuito e estejam devidamente cadastradas nos respectivos órgãos competentes.

Art. 18 – A Lei Orçamentária deverá conter dotação para a contemplar transferências a Consórcio Intermunicipal de Saúde, Associação de Municípios e outras instituições congêneres.

Art. 19 – Para atendimento dos artigos 17 e 19 desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar normas que deverão ser observadas na concessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

do auxílio, inclusive de requisito de reversão no caso de desvio das finalidade do recurso.

Art. 20 – A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 21 – Os Projetos de Leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos Projetos, das Operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que o justifiquem e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - No caso de créditos especiais ou extraordinários, cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito, e será considerada aberto com a sanção e publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Os créditos suplementares de que tratam o § 2º deste artigo serão de no máximo 30% (trinta por cento) do valor do Orçamento de cada órgão e entendido ao Executivo, Legislativo, Fundações e Autarquia do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 – O Poder Executivo e Legislativo publicaram até 30 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis efetivos ou não e de cargos vagos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

Art. 23 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 24 – Para efeito de cálculo dos limites de despesas total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do artigo 59 da citada Lei Complementar, até vinte e dois dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 25 – No exercício de 2003, observando o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. existirem cargos criados e respectivas vagas a preencher;
- II. houver vagância, após 31 de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III. houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV. for observado o limite previsto na Lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 69, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária, observado o disposto no art. 71 de Lei Complementar nº: 101/2000.

Art. 27 – No Exercício de 2003, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesse públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

Art. 28 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº: 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 – A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº: 101/2000.

Parágrafo Único – Aplicam-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 30 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, por ocasião da elaboração.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma desta artigo, no Projeto de Lei Orçamentária serão:

- I. Identificadas as proposições de alterações na Legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na Legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 32 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº: 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 33 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 34 – Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 35 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº: 101/2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 866, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

Art. 36 – Para os efeitos do disposto no art. 42 da Lei Complementar 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, e as despesa relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, que considera-se como compromissadas apenas prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art. 37 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Art. 38 – Os projetos de Lei de Créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo, a data improrrogável de 30 de novembro.

Art. 39 – São vetados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 40 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 41 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

Art. 42 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quartel Geral, 05 de Junho de 2002.

ALBERTO CAETANO
Prefeito Municipal

SÔNIA CAETANO DE ARAÚJO
Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL	OBJETIVOS GERAIS
	a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal. b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal. c) Consolidação da Política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público. d) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas setoriais no contexto de discussões e decisões. e) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

<i>POLÍTICAS INSTITUCIONAIS</i>	administrativa.
	f) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.
	g) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidade e como instrumento de gestão.
	h) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas, tais como: * Elaboração de novo Código Tributário; * Correção do Estatuto dos Funcionários.
	i) Equipamentos para serviço de Gabinete do Prefeito e Divisão de Fazenda.
	j) Cesta básica para funcionários com níveis de salários mais baixo.
	k) Elaborar Concurso Público.
<i>POLÍTICAS EDUCACIONAIS</i>	l) Revisão Salarial.
	a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.
	b) Estimular a erradicação do analfabetismo.
	c) Distribuição de material, merenda escolar e uniformes.
	d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.
	e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão, incluindo programa de bolsa escola.
	f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional nº 14/96.
	g) Definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida com a primeira etapa de educação básica e direito das crianças.
	h) Garantia de bolsa escola.
	i) Assegurar-se se houver demanda e garantia de 2% da receita no ensino especial.
	j) Elaborar Estatuto e Plano de Cargos e Salários do Magistério na área educacional.
k) Elaborar Concurso Público para preenchimento das vagas no magistério.	

<i>POLÍTICAS DE SAÚDE ASSISTÊNCIA SOCIAL</i>	a) Promover a qualidade de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.
	b) Equipamentos dos Serviços de Saúde
	c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.
	d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.
	e) Manutenção do Tratamento Fora do Domicílio.
	f) Implantar o serviço de Defensoria Pública.
	g) Manutenção do leite para idosos, doentes e menores carentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

	h) Construção e ou reforma de casas para famílias de baixa renda.
<i>POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL</i>	a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da Política Municipal de habitação.
	b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.
	c) Combater a pobreza a promover a cidadania e a inclusão social.
	d) Implantação de instrumentos de gestão na área de saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.
	e) Combater a pobreza a promover a cidadania e a inclusão social.
	f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

ALBERTO CAETANO
Prefeito Municipal

SÔNIA CAETANO DE ARAÚJO
Secretária